



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2015

(Do Sr. VICTOR MENDES)

Dispõe sobre a ausência do trabalhador ao serviço, sem prejuízo do salário, em caso de falecimento de pessoa da família, doação de sangue e comparecimento a consultas e exames, médicos e odontológicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os seguintes diplomas legais para dispor sobre a ausência do trabalhador ao serviço, sem prejuízo do salário, em caso de falecimento de pessoa da família, doação de sangue e comparecimento a consultas e exames, médicos e odontológicos:

I – os incisos I e IV do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II – o art. 6º da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, que dispõe sobre o *Repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos*.

Art. 2º Os incisos I e IV da Consolidação das Leis do Trabalho, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 473.....

I – até 8 (oito) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, companheiro, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV – por até 4 (três) dias, se homem, e 3 (três) dias, se mulher, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação de sangue devidamente comprovada;

.....(NR)"

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 605, de 1949, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

§ 1º.....

.....
g) comparecimento a consultas e submissão a exames e procedimentos, médicos e odontológicos.

.....
§ 2º Os motivos previstos nas alíneas "f" e "g" deste artigo serão comprovados mediante atestado médico, constituindo justa causa para a rescisão do contrato por parte do empregador, nos termos do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, e crime, nos termos dos art. 302 e 304 do Código Penal Brasileiro, respectivamente, a apresentação e a emissão de atestado falso.

.....(NR)"

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o presente projeto propomos ampliar o período de dias, de dois para oito consecutivos, em que o trabalhador poderá se ausentar do trabalho, sem prejuízo do salário em caso de falecimento do cônjuge, companheiro, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica, alterando o inciso I do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Entendemos que apenas dois dias são insuficientes para tantas providências que precisam ser tomadas quando se perde um ente querido. O tempo torna-se ainda mais exíguo quando o trabalhador necessita viajar para providenciar o sepultamento do corpo em outra cidade. Ademais, na maioria das vezes, o trabalhador não dispõe de dia útil para resolver os trâmites burocráticos caso o falecimento ocorra em uma sexta-feira, pois já na segunda feira seguinte terá que retornar ao serviço.

Também defendemos que o empregado tenha o mesmo direito assegurado ao servidor público da União, que é a licença nojo de oito dias. Não há motivos que justifiquem essa discrepância de tratamento, pois o luto e a necessidade de se tomar as providências legais são as mesmas.

Também propomos alterar o inciso IV do mesmo art. 473 da CLT, aumentando o período de ausência ao trabalho, sem prejuízo do salário, de um para até quatros dias, se homem, e até três dias, se mulher, a cada doze meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada. Isso visa a permitir aos doadores de sangue de repetição (que é aquele que realiza duas ou mais doações no período de 12 meses), realizar o número de doações anuais permitidos pela Portaria nº 2.712, de 12 de novembro de 2013, do Ministério da Saúde. Estudos apontam que até quatro vidas podem ser salvas com cada doação de sangue realizada.

Nessa mesma direção, sugerimos ainda alterar a Lei nº 605, de 1949, a fim de permitir que o comparecimento do trabalhador a consulta e exames, médicos e odontológicos, seja considerado motivo justificado de ausência ao trabalho. Não há nenhum dispositivo legal sobre essa situação, na medida em que se permite justificar a falta somente para o caso de doença (art. 6º da referida lei).

Modernamente, a prevenção tem prioridade sobre o tratamento curativo de doenças. O trabalhador, por meio de consultas e exames periódicos, previne o acometimento e antecipa o tratamento de inúmeras doenças que poderiam comprometer irremediavelmente sua saúde, resultando em afastamento do trabalho, reduzindo a produtividade da empresa, sobrecregando os serviços públicos de saúde e, por fim, onerando a Previdência Social, com pagamento de benefícios como o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, temos a certeza que se forem aprovadas as modificações acima nos textos legais estaremos contribuindo para a evolução das relações de trabalho e para o tratamento digno ao trabalhador no momento de luto, na prevenção de enfermidades, bem como no incentivo à nobre ação da doação de sangue, razões pelas quais contamos com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.

Deputado **VICTOR MENDES**

2015_7068